



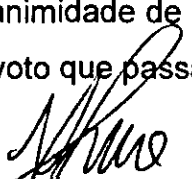
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Recurso nº : 154935 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : 2ªTURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : DISTRIBUIDORA KENIA LTDA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão : 107-08.898

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
Comprovado pela interessada que parte dos valores considerados na autuação, como sendo suprimento de numerário sem comprovação da origem, na realidade não se trata de suprimentos de sócios, mas sim de receitas oferecidas à tributação, exonera-se os respectivos valores da base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ªTURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 Abr 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Acórdão nº : 107-08.898

Recurso nº : 154935 EX OFFÍCIO
Recorrente : 2ªTURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos do IRPJ, Contribuição Social, COFINS e PIS dos anos-calendário de 1997 a 2001, em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por suprimientos de numerário de sócios, registrados no Livro Diário, cuja origem e efetividade não foram comprovadas. Embora intimada em 20.09.2002 e em 27.11.2002, a contribuinte não apresentou documentos que corroborassem os lançamentos contábeis.

No item 1 do Termo de Intimação Fiscal estão relacionados os lançamentos contábeis a débito da conta caixa e a crédito da conta empréstimos de sócios, com a indicação do nº do Livro Diário e nº da folha e os respectivos valores. No item 2 da intimação, entre os valores dos suprimientos relacionados estão dois no valor de R\$ 1.017.662,94 de 30.09.99 e de R\$ 471.000,00 de 31.12.2000, em que o lançamento contábil se deu a débito da conta caixa e a crédito da conta de transferências.

A contribuinte foi intimada a identificar o sócio supridor dos recursos ingressados na conta caixa e a comprovar a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, e a informar quais os fatos deram origem aos lançamentos contábeis relativos à conta credora "transferências", bem como, a informar de que forma tais valores compuseram o resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Acórdão nº : 107-08.898

A ciência do lançamento se deu em 18.12.2002 e a impugnação foi apresentada em 17.01.2003. A contribuinte alegou erro de fato no procedimento fiscal, porque entre os diversos lançamentos a débito de caixa, encontram-se o relativo ao fato gerador de 31.12.99, no valor de R\$ 1.017.662,94 e de 31.12.2000, no valor de R\$ 471.000,00. Esses valores, segundo a impugnante não foram creditados nas contas de empréstimos de sócios e nem em nenhuma outra conta patrimonial.

Argumenta a contribuinte que a contra-partida a crédito desses lançamentos está lançada na conta de código 4.1.1.01.0.15 – Transferências Filial 4, cuja classificação no Plano de Contas e conseqüentemente no Balanço é no grupo de Contas de Resultados – Receitas. Anexou cópia do Diário Geral, folha 193 relativa ao mês de setembro de 1999 e do Diário Geral, folha 402 relativa ao mês de dezembro de 2000, cópia de balancete de verificação de dezembro de 1999 de fl. 8, e dezembro de 2000 de fl. 414 e ainda cópia de demonstração do resultado do exercício em 31.12.99 e em dezembro de 2000. Referidos documentos constituem as folhas 182 a 187.

Salientou que o uso dessas contas não segue na contabilidade da empresa as características habituais de compensação de valores de mercadorias transferidas entre os diferentes estabelecimentos, apresentando no encerramento do Balanço Geral, saldo credor compondo o grupo de Receitas. Os valores em pauta foram oferecidos à tributação, compondo o total de receitas brutas.

Também discute a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios e a exigência da multa de ofício que considera abusiva e com efeitos confiscatórios.

A Turma Julgadora consignou que a impugnação é parcial, pois à exceção dos valores mencionados, o restante dos valores constantes da autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Acórdão nº : 107-08.898

considerados como omissão de receitas foram considerados como matéria não impugnada.

Levou em conta que em relação aos valores questionados, por tratar-se de transferências entre filiais, não estão incluídos no espírito do art. 229 do RIR/94, que permite a autuação por omissão de receitas por meio de indícios na escrituração da entrada de recursos na conta caixa originários de administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas, não podendo assim integrar a base de cálculo da autuação.

Considerou que a cópia do Livro Diário Geral às fls. 164/169 e do Balancete de Verificação comprovam corresponderem os valores de R\$ 1.017.662,94 referente ao ano-calendário de 1999 e de R\$ 471.000,00 do ano-calendário de 2000, a receitas de vendas que foram oferecidos à tributação, e excluiu-os da autuação.

Manteve a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios e manteve a multa de ofício em razão da incompetência da autoridade julgadora administrativa de primeira instância para as questões em que se discute a constitucionalidade de leis.

Demonstrou os valores devidos. Recorreu de ofício.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada por Edital afixado em 07.12.2005 com data de desafixação de 22.12.2005. Não consta que tenha sido apresentado recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Acórdão nº : 107-08.898

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A infração se refere a suprimimento de numerário de sócios cuja efetiva entrega e origem dos recursos não foi comprovada.

Entre os diversos valores dos suprimimentos relacionados no auto de infração estão os relativos a lançamento a débito de caixa e a crédito da conta credora denominada "transferências", nos valores de R\$ 1.017.662,94 e de R\$ 471.000,00. Os demais lançamentos contábeis foram efetuados a débito da conta caixa e a crédito da conta empréstimos de sócios.

Argumenta a contribuinte que a contra-partida a crédito desses lançamentos está lançada na conta de código 4.1.1.01.015 – Transferências Filial 4, cuja classificação no Plano de Contas e conseqüentemente no Balanço se dá no grupo de Contas de Resultados – Receitas.

Verifica-se que nas cópias apresentadas do Livro Diário, consta lançamento na conta mencionada, a crédito, nos valores de R\$ 1.017.662,94, em setembro de 1999 e de R\$ 471.000,00 para dezembro de 2000. No Balancete de verificação de dezembro de 1999 e de 2000, consta que a conta 4.1.1.01.0.015 tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.005814/2002-90
Acórdão nº : 107-08.898

como histórico: "Transferência – Filial 04", e integra a Receita de vendas de mercadorias. Na Demonstração do Resultado do Exercício em 31.12.99, e em dezembro de 2000, se constata que compõem a Receita Bruta de vendas e serviços, as transferências de mercadorias.

Portanto, considerando que a conta-partida dos lançamentos a débito de caixa nos valores mencionados não se deu a crédito da conta de empréstimos de sócios e que pelos documentos apresentados a conta "transferências" integra o grupo de Receitas, concluo ser correta a decisão de primeira instância.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA